

Formação em Ação

Grupo

**Educação das relações étnico-raciais
e ensino de história e cultura Indígena.**

Grupo

**Educação para o Envelhecimento
Digno e Saudável.**

Grupo

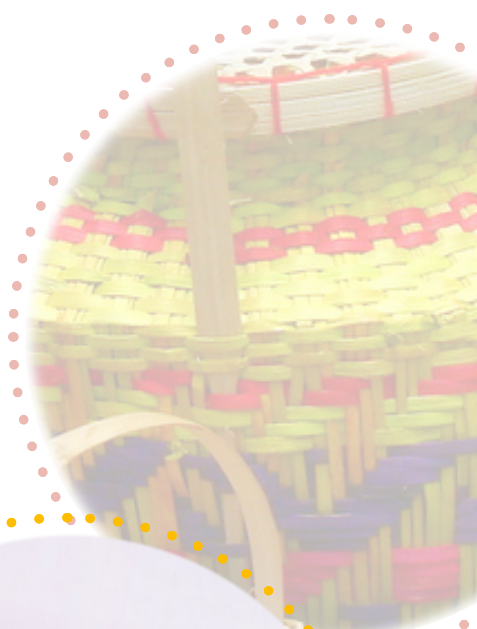
**Educação das relações étnico-raciais
e ensino de história e cultura
Afro-brasileira e Africana**

Grupo

Educação Ambiental



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Educação



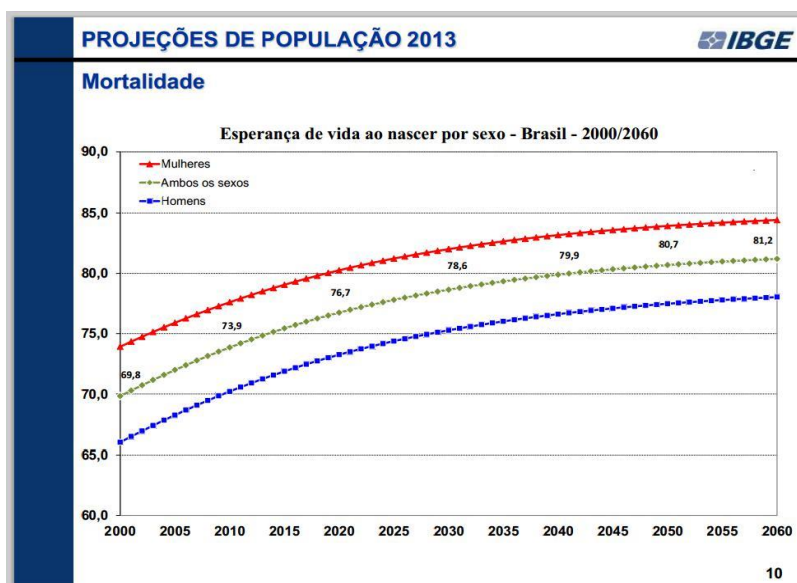


EDUCAÇÃO PARA O ENVELHECIMENTO HUMANO DIGNO E SAUDÁVEL: UMA QUESTÃO CURRICULAR – ASPECTOS LEGAIS

1 INTRODUÇÃO

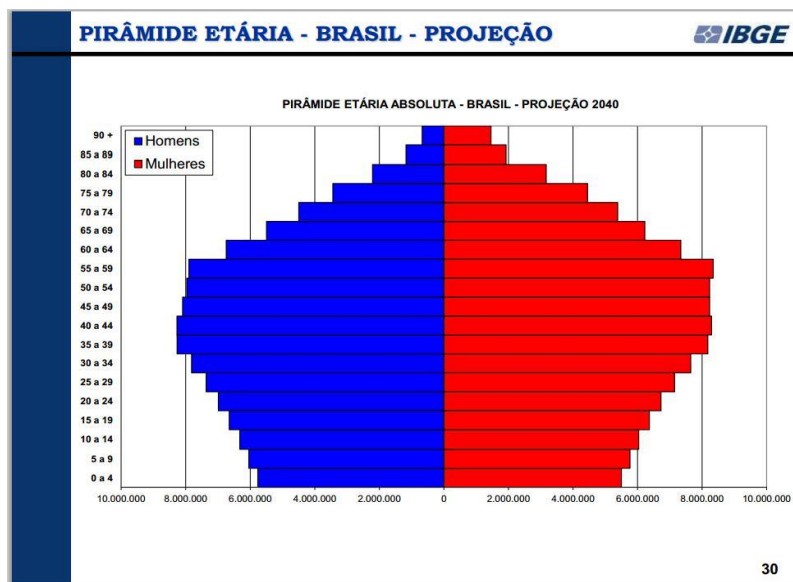
A mais recente projeção demográfica do IBGE publicada no Diário Oficial da União, de 29 de agosto de 2013, que objetiva oferecer “Bases de informações para a implementação de políticas públicas e avaliação de seus respectivos programas”, coloca em evidência a necessidade de repensar políticas públicas, inclusive a educacional “da e para” a pessoa idosa, via currículo escolar, pela responsabilidade que cabe a ele em apontar os conhecimentos que favoreçam à preparação das novas gerações para o próprio envelhecimento e para o convívio harmônico com aquelas pessoas que já envelheceram.

Verifica-se na pirâmide demográfica apresentada pelo IBGE uma alteração considerável em relação à expectativa de vida, exigindo formação diferenciada de toda a sociedade, a partir da criança, a fim de efetivar a eliminação de preconceitos contra o envelhecimento, preservando o direito humano à vida digna até o término de seu ciclo. Tal movimento populacional decorre do aumento da expectativa de vida ao nascer, que era de 43,3 anos, em 1950, e passou para os 73,9 em 2010, e reflete a melhora da nutrição, das políticas de prevenção à saúde, dos benefícios da industrialização e do acesso à informação nas suas mais diversas formas, conforme gráficos a seguir:



Fonte: IBGE¹

¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm>



Fonte: IBGE²

Essa ampliação da expectativa de vida fará com que as crianças e os jovens que estão em sala de aula no dia de hoje sejam as pessoas adultas e pessoas idosas que conviverão nesta estrutura demográfica demonstrada anteriormente. Assim, a cidadania desejável requer preparo específico, voltado a tal realidade, para que todos e todas sejam capazes de optar as melhores escolhas, a partir do conhecimento apropriado, para que as mesmas recaiam nas que contribuam para a manutenção da vida saudável e autônoma, durante todo o processo de vida. Do contrário, as pessoas serão relegadas a sofrimentos intensos, decorrentes da falta de saúde, de participação e de bem-estar. Se confirmado o contexto desfavorável à vida, as pessoas se excluem do convívio social ou serão excluídas. Já, em outra perspectiva, a falta de preparo e prevenção gerará sério impacto econômico para a manutenção das políticas de Saúde, Assistência Social, dentre outras.

Importante salientar que, vários organismos internacionais e nacionais pós-guerra, há muito se posicionaram no sentido de alertar governantes e gestores para tal realidade e suas demandas, inclusive os do Brasil, já que ocupa a posição de quinta nação mais populosa do mundo, segundo a ONU, apenas atrás da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia. O alerta sugeriu que os países direcionassem suas ações, no sentido de prever e promover estruturas adequadas que favorecessem à vida das pessoas, em todas as idades. Isto não ocorreu como preocupação política, inclusive por parte dos Sistemas de Educação, que se mantiveram omissos.

Recentemente, o Relatório do Fundo das Nações Unidas (2012), classificou a população em processo de envelhecimento, quando a parcela de pessoas idosas é significativa e segue seu crescente

² Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm>





processo motivado pelo declínio das taxas de fecundidade e o aumento da longevidade, como tem ocorrido nos últimos 50 anos, tanto no Brasil como no Paraná. Portanto, é uma tendência clara e não um “acidente de percurso”: foi e é o fato social mais previsível, exigindo a mobilização de todos, e da educação, que pode contribuir para a eliminação das violências institucionais, sociais e familiares de toda a espécie, a partir do momento em que ela assume o compromisso de formar os sujeitos educacionais, não apenas para o mundo do trabalho, mas para viver dignamente suas vidas, também para além da fase dita “produtiva”.

Estariam as gerações em formação preparadas para viver a nova realidade demográfica brasileira, que projeta a vida de nossos estudantes num contexto de convivência com 25% de pessoas idosas? Certo é, porque previsível, que no período de 2050 a 2060 haverá uma diminuição considerável de convívio da população adulta com crianças, e menor necessidade de estruturas para tal, sendo verdadeiro o inverso. O aumento da longevidade requererá estruturas e atitudes diferenciadas para desfrutar satisfatório padrão de vida, propiciando minimamente padrões desejável de saúde física, mental, econômica e emocional de todos os brasileiros e brasileiras.

2 ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Brasileira, em vigência desde 1988, traz, ainda que de forma generalizada, a garantia da cidadania e dignidade da pessoa como fundamento do estado democrático de Direito. Para tal, no Art. 1º, inciso III, determina que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Ainda, mais adiante, em seu Art. 3º, em seus objetivos, ela determina que não haja discriminação em função da idade, conforme consta abaixo.

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;



III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a partir do texto constitucional, em 1994, elaborou-se a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 1.948/96. Essa Lei pormenoriza o contido no texto constitucional e contempla a tarefa da educação, que desde então foi pouco difundida nos Sistemas Nacional e Estaduais de Educação. A Lei em pauta traz como princípio, em seu Capítulo II, Seção I, inciso II, que “o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos(...)”.

Já, o Decreto nº 1.948/96, ao regulamentar a Lei nº 8.842/94, em seu Art. 10, diz:

Art. 10. Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais, compete:

(...)

II – incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento:

(...)

No Estado do Paraná, já em 1997, a Lei nº 11.863/1997 instituiu a Política Estadual do Idoso e o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI), e manteve a redação original da Lei nº 8.842/94, estando expressa, no Capítulo II, Art. 3º:

III - Na área da educação:

a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;

b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) o desenvolvimento de programas educativos e, em especial, a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;

d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequadas às condições do idoso;

e) outras atividades que se fazem necessárias na área.

Recentemente, em 2003, enfatizando a relevância e a urgência no enfrentamento das questões envolvendo esta política de estado e reafirmando direitos e princípios já consagrados na Constituição e nas demais legislações infraconstitucionais, adicionando alguns avanços, surge o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, reafirmando e ratificando – com o mesmo teor - a tarefa educacional.



Assim, no Capítulo V - Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, temos:

Art. 20 – O idoso tem direito à educação, cultura, esporte e lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21 – O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º – os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º – Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Fora os aspectos locais, o Brasil é signatário do Plano Internacional sobre Envelhecimento Humano, aprovado na II Assembleia Mundial do Envelhecimento, realizada em Madri, em 2002, cujas recomendações indicam o caminho a ser seguido para a construção de uma sociedade voltada a todas as idades, onde tanto os jovens quanto as pessoas idosas tenham a oportunidade de contribuir no desenvolvimento de seu país e usufruir dos benefícios decorrentes deste desenvolvimento. Entretanto, segundo aponta o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, no Prefácio do Relatório, “as implicações sociais e econômicas deste fenômeno são profundas, estendendo-se para muito além da pessoa do idoso e sua família imediata, alcançando a sociedade mais ampla e a comunidade global, de forma sem precedentes”.

Isto posto, concluímos que, apenas os marcos legais, não garantem a efetivação das políticas, sem que haja vontade política para tal e sem em que haja clareza e planejamento por parte dos gestores de todas as instâncias, aqui particularmente nominados todos os governantes. Mas cabe aos gestores educacionais assumirem sua responsabilidade perante as leis e a operacionalização da demanda no fazer educacional, via orientação do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação,



Secretarias de Estado da Educação, Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Municipais de Educação.

Fica também evidente nesta legislação que a Política para a Pessoa Idosa é constituída por duas vertentes que, embora distintas, são complementares, à medida em que as interações sociais não permitem divisões de idades. A primeira vertente se constitui no atendimento à pessoa idosa, que não teve seu direito elementar à educação atendido em tempo certo, oferecendo oportunidade para Alfabetização e sequência de estudos formais, via Educação de Jovens e Adultos. Neste aspecto, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná atende à demanda relativa à Educação Básica, de forma efetiva e constante. Outra vertente requer que haja preparação das crianças e dos jovens para seu próprio envelhecimento e para o convívio no contexto demográfico diverso do atual, já mencionado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003.

_____. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1994.

_____. **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996.** Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília, 03 jul. 1996.

IBGE. **Censos demográficos.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm>. Acesso em: 22 mai. 2014.

_____. **Pirâmide Etária.** Brasil. Projeção, projeções da população 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000014425608112013563329137649.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

PARANÁ. **Lei nº 11.863, de 23 de outubro de 1997.** Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências. Curitiba, 23 out. 1997.

_____. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. **Diretrizes Curriculares Orientadoras para a Educação Básica da Rede Estadual de Educação.** Curitiba: 2008. Disponível em: <<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

_____. Secretaria de Estado da Educação. Portal Dia a Dia Educação. **Educação para o Envelhecimento Digno e Saudável: Uma Questão Curricular.** Disponível em: <<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1272>>. Acesso em: 22 mai. 2014.